

A. I. Nº - 206825.0046/09-1
AUTUADO - MULT BLOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 21.06.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0141-02/10

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. RAICMS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Fato não contestado. **b)** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração elidida. **c)** OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Diferença entre os valores lançados no Registro de Saídas e o RAICMS. Imputação reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração apurada através da constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/12/2009, para exigência de ICMS no valor de R\$200.909,78, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$171.845,23, no prazo regulamentar, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, janeiro, abril e junho de 2005, conforme documentos às fls.168 a 250.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$802,51, nos prazos regulamentares, em decorrência de divergências entre os valores lançados no Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto de 2004, conforme documentos às fls.210 a 213.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$25.711,89, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias referente ao exercício de 2005, conforme demonstrativos e documentos às

4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.550,15, no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de outubro de 2005, referente a falta de registro da Nota Fiscal de Entrada nº 7292, no valor de R\$ 15.000,00 (doc.fl.254).

O autuado, em sua defesa à fl. 265, após descrever a infração 01, alega que os valores lançados no demonstrativo de débito foram devidamente recolhidos, não existindo nenhuma diferença em nenhum dos meses mencionados. Para comprovar o que alega, juntou ao processo cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e dos DAE's recolhidos no período fiscalizado. Chama a atenção de que os valores apresentados como diferenças a serem pagas dizem respeito a valores correspondentes a antecipação tributária que foram recolhidos com o código correto (1145), porém no auto de infração foram lavrados como diferença de ICMS normal a recolher (0759), porém, no livro gerado pelo preposto fiscal está configurado como valores de antecipação tributaria. Ao final, requer a improcedência do item 01 e a homologação do pagamento dos demais itens.

Na informação fiscal à fl.483, o autuante confirma que realmente os valores cobrados como tributos devidos correspondem aos valores pagos como antecipação tributária. Justifica que a cobrança ex officio aconteceu em virtude do contribuinte não ter lançado corretamente, na sua conta corrente, tais valores para a devida redução do crédito tributário.

Consta à fl.487 extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária referente ao pagamento das infrações 02, 03 e 04, no total de R\$ 29.064,55 (principal); R\$46.517,37 (com os acréscimos legais).

VOTO

Das quatro infrações contempladas no auto de Infração o sujeito passivo reconheceu o débito dos itens 2, 3 e 4, nos valores de R\$802,51; R\$25.711,89; e R\$2.550,15, respectivamente, já tendo recolhido os respectivos valores, conforme comprova o extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária à fl.487. Portanto, ante o reconhecimento do autuado as citadas infrações são totalmente procedentes.

Observo, entretanto, que o valor correto do débito apenado em relação a infração 4 é no valor de R\$2.550,15 de acordo com o demonstrativo de fl. 83.

Quanto ao item 01, a infração imputada foi descrita no auto de infração como recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 171.845,23, no período de janeiro a dezembro de 2004, meses de janeiro, abril e junho de 2005, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Considerando que o autuante declarou em sua informação ter revisto o lançamento do débito deste item, e concordou com a alegação defensiva de que as diferenças apuradas através do livro RAICMS correspondem com os valores da antecipação tributária que foram recolhidos com o código correto (1145), porém no auto de infração foram consignados como diferença de ICMS normal a recolher (0759), não há porque dar prosseguimento a lide, não subsistindo a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 29.064,55, devendo ser homologado o valor recolhido conforme extratos do SIGAT às fls.487 a 488.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/08/2004	09/09/2004	4.720,65	17	60	802,51	02
31/12/2005	09/01/2006	151.246,44	17	70	25.711,89	03
31/10/2005	09/11/2005	88.240,47	17	70		
TOTAL DO DÉBITO						

Created with

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0046/09-1, lavrado contra **MULT BLOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.064,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$802,51 e de 70% sobre R\$28.262,04, previstas no artigo 42, II, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR